



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159
DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Carreira do Ministério Público, a transformação e classificação das Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformadas e classificadas as Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe nos seguintes termos:

I – as Promotorias de Justiça de 1ª Entrância ficam transformadas e classificadas em Promotorias de Justiça de Entrância Inicial;

II – as Promotorias de Justiça de 2ª Entrância e as Promotorias de Justiça de Aracaju, de Entrância Especial, ficam transformadas e classificadas em Promotorias de Justiça de Entrância Final.

Art. 2º Os Promotores de Justiça que, à data da vigência desta Lei Complementar, compuserem a lista nominativa de antiguidade da 2ª Entrância, passam a compor a lista nominativa de antiguidade da Entrância Inicial, para todos os efeitos, inclusive remoção e promoção.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça promovidos para a antiga 2ª Entrância passam a fazer parte da Entrância Final.

Art. 3º Os Promotores de Justiça que, à data da vigência desta Lei Complementar, compuserem a lista nominativa de antiguidade da Entrância Especial, passam a compor a lista nominativa de antiguidade da Entrância Final, para todos os efeitos, inclusive remoção e acesso ao cargo de Procurador de Justiça.

Art. 4º O Promotor de Justiça Substituto passa à condição de Promotor de Justiça de Entrância Inicial quando for titularizado, de acordo com a ordem de antiguidade na respectiva lista nominativa.

§ 1º A regra prevista no “caput” deste artigo tem aplicação para os Promotores de Justiça que tomarem posse a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 159
DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

§ 2º Os atuais Promotores de Justiça Substitutos, por ocasião da entrada em vigor da presente Lei Complementar, devem ser considerados como de Entrância Inicial, para efeito de remoção e promoção, bem como para recebimento do respectivo subsídio, mantida a regra prevista no § 2º do art. 99 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 144, de 19 de setembro de 2007.

Art. 5º O Promotor de Justiça classificado na Entrância Inicial, titular, à data de vigência desta Lei Complementar, de Promotoria de Justiça classificada na Entrância Final, permanece percebendo a correspondente diferença de subsídio e, quando promovido, nela deve ser classificado, se assim o desejar.

Art. 6º Os subsídios dos cargos de Procurador de Justiça, de Promotor de Justiça das Entrâncias Final e Inicial, e do cargo de Promotor de Justiça Substituto, resultam da aplicação sucessiva do diferencial de 10% (dez por cento) entre as categorias da respectiva carreira.

Art. 7º Fica alterada a denominação do cargo de Promotor de Justiça Auxiliar para Promotor de Justiça Substituto.

Art. 8º Os artigos 2º; 96, parágrafo único; 99, § 2º; 180, § 1º, inciso VI, e 181, inciso II, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 144, de 19 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e de Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias.

Parágrafo único. ...”

“Art. 96. ...

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos Promotores de Justiça Substituto.”

“Art. 99. ...

§ 1º ...

135



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159
DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

§ 2º. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça Substitutos.

§ 3º ...

§ 4º ...”

“Art. 180. ...

I - ...

§ 1º ...

I - ...

VI – Promotor de Justiça Substituto, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;

VII - ...

“Art. 181. ...

I - ...

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final, 80 (oitenta) cargos, sendo 12 (doze) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 05 (cinco) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 08 (oito) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 10 (dez) Promotores de Justiça Distritais; 12 (doze) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 06

[Handwritten signatures]



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 159
DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

(seis) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 09 (nove) Promotores de Justiça Especiais e 08 (oito) Promotores de Justiça;

b) Na Entrância Inicial: 24 (vinte e quatro) cargos de Promotor de Justiça.”

Parágrafo único. Além dos cargos especificados no inciso II do “caput” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto.”

Art. 9º O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 144, de 19 de setembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ficando, caso necessário, autorizado o Poder Executivo a proceder à abertura dos créditos suplementares respectivos.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 180 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 144, de 19 de setembro de 2007, e a Lei Complementar nº 111, de 04 de outubro de 2005.

Aracaju, 10 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Marcelo Déda Chagas
MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Benedito de Figueiredo

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Clóvis Barbosa de Melo
Clóvis Barbosa de Melo
Secretário de Estado do Governo

11 09 2008
[Assinatura]



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159
DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

**ANEXO ÚNICO
"LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990"**

**ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	15	15

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	24	24
Promotor de Justiça	FINAL	08	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	12	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	12	
Promotor de Justiça Distrital	FINAL	10	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	09	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	02	
Promotor de Justiça Militar	FINAL	01	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	FINAL	05	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	FINAL	08	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	06	80

70

[Handwritten signature]